



Recebido 15 out. 2014

Aceito 30 out. 2014

A ÉTICA, COMUNICAÇÃO E MÍDIA: A RESPONSABILIDADE MIDIÁTICA SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

Andréa Gersósimo Mussato^{*}

Dilson Florencio Rodrigues^{**}

Patrícia Vilar Borba Guimarães^{***}

1 INTRODUÇÃO

Apesar de toda movimentação social das massas nos séculos XVIII e XIX, apenas no século XX é que a cultura de massa se consolida. Após a Segunda Guerra Mundial, com a franca expansão industrial norte americana, e apesar da imprensa escrita e o cinema já existirem no mercado. Apenas quando surgem as tecnologias de informação e comunicação de massa (o rádio e a televisão) é que a comunicação massiva se configura em sua total potencialidade. Todas as inovações tecnológicas, e as novas formas de comunicação em larga escala possibilitaram a cultura de massa alcançar seu viés atual.

O liberalismo de Smith ganha novo fôlego com o capitalismo moderno, no qual a produção, consumo e o lucro deveriam estar livres de qualquer regulação estatal. O ideal seria dar ao mercado liberdade quase incondicional de atuação. Ao lado desse pensamento econômico, observava-se também que a cultura de massa crescia nos países capitalistas, tendo

^{*} Mestranda em Direito - UFRN. Especialista em Direito Constitucional - UFRN. Especialista em Direito e Jurisdição - ESMARN/UNP. Bacharela em Direito - UFRN. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do RN. Professora da UNI/RN.

^{**} Especialista em educação a distância - UNICID. Bacharel em Comunicação Social: habilitação jornalismo - UEPB. Palestrante, Jornalista e pesquisador de mídia.

^{***} Doutora em Recursos Naturais – UFCG (Programa interdisciplinar). Mestre em Direito - UFRN. Mestre em Ciências da Sociedade - UEPB (Programa interdisciplinar. Especialista em Direito Processual Civil- UEPB. Tecnóloga em Processamento de Dados - UFPB. Bacharel em Direito - UEPB. Advocacia pública e privada (1996-2010).

um paradigma recorrente em todos eles, que era a homogeneização cultural na produção e consumo.

Contudo, a necessidade de manter a liberdade tão festejada, levou necessariamente à construção de um Estado menos “leviatânico”, mas igualmente fortalecido na capacidade de garantir as liberdades individuais, inclusive evitando que os particulares afetassem a esfera individual de liberdade de outros particulares. Assim conforme a própria evolução social, cada país, desenvolveu legislação própria para regular a comunicação social, havendo maior ou menor número de instrumentos de regulação ao Estado.

Para estudar a comunicação e a mídia, é preciso ampliar os horizontes constitutivos de toda relação, ou seja, a mediação entre os sujeitos sociais. Assim, mais que analisar os meios é preciso observar, numa ótica de complexidade, a cultura, a política, a economia, etc. Portanto, o problema não está nas mídias em si. No que se refere à dimensão da técnica de veiculação, da tecnologia empregada e nem da organização empresarial que dá o suporte estrutural e econômico para que ela atue. Mas sim na prática midiática, na repercussão que a mensagem causa, na possibilidade de influência ideológica, de indução ao consumo, de enculturação, etc.

E dada a esta complexidade em termo de mediação, levantar-se-á questões no que tange a ética na prática midiática, e estendê-las ao aspecto jurídico. Esta é a proposta deste artigo.

2 DEFININDO ÉTICA

Antes de abordar especificamente a ética na prática midiática, convém refletir sobre o aspecto ontológico da ética. Em qualquer sociedade, qualquer grupamento humano, desde épocas remotas naturalmente surgiram códigos de conduta coletiva. Isto impulsionado pela necessidade de manter o bem estar comum no inter-relacionamento da comunidade. Algumas destas regras foram absorvidas pelas doutrinas religiosas, outras permaneceram nas tradições culturais populares e outras passaram a compor os primórdios das regras jurídicas que se perpetuaram ao longo dos séculos.

Nessa linha de raciocínio nota-se que a ética esteve vinculada ao comportamento moral do indivíduo em relação ao coletivo. Dado que sua atuação tanto pode resultar em benefícios ou malefícios ao grupamento em está inserido. Assim Vázquez define ética como “a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade” (2005, p.23). Para

embasar as reflexões deste trabalho, faz-se necessário um breve passeio no terreno da filosofia que traz subsídios sobre o tema. Sob a ótica grega, a proto-gênese da ética ocorre na observação dos costumes dos seres perante a esfera individual e coletiva.

Marilena Chaui abre um pouco mais o conceito, de modo a deixar bem clara a dupla face do comportamento ético, uma individual e outra social: “Embora *ta ethé* e *mores* signifiquem o mesmo, isto é, costumes e modos de agir de uma sociedade, *ehtos*, no singular, é o caráter ou temperamento individual que deve ser educado para os valores da sociedade e *ta ethiké* é uma parte da filosofia que se dedica às coisas referentes ao caráter e à conduta dos indivíduos. (Bucci, 2006, p.15)

Nota-se aqui, que os termos *ta ethé* e *mores* têm a mesma significação que trata de costumes e modos de agir em sociedade. Ou seja, a construção de hábitos na repetição de práticas (*práxis*) e de atitudes perante a convivência social. Infere-se disto que tanto ética quanto moral estão diretamente vinculadas ao relacionamento interpessoal coletivo.

Embora alguns autores afirmem que a ética deve estar dissociada da moral, permanecemos convictos de que, para estudar a ética e compreendê-la de um ponto de vista universalista, é preciso abordá-la de forma tal a não restringi-la a um reducionismo sectarista que retalha a sua complexidade. Para Adolfo Sánchez Vázquez (2005, p.22) “A ética não cria a moral.” É justamente o oposto, a moral é quem dá vida à ética, que nasce na relação interpessoal, social, institucional, etc. Assim, a estrutura elementar da ética é a moral de cada indivíduo no seu relacionamento com o mundo. Nem só a moral, nem só a deontologia, mas o movimento desta interseção. Neste sentido Francisco José Karam (1997, p.35) afirma que:

a reflexão ética, não é redutível nem à moral existente nem aos códigos formais, é essencialmente um momento em que nos perguntamos, radicalmente, qual o sentido de uma vida, de um indivíduo, de uma profissão e o que afinal estamos fazendo.

Compreende-se, assim, que a construção da ética passa por um processo reflexivo intimista de cada indivíduo. Nesse processo, um arcabouço de conhecimentos, adquiridos culturalmente, é somado às regras de convivência pertinentes a cada grupamento social, e participam de forma congruente na reflexão ética individual. Contudo é preciso que haja mais um elemento: o ato volitivo, ou seja, a vontade. O indivíduo precisa querer realizar esta confluência, ele precisa querer vivenciar pragmaticamente os postulados assumidos.

Portanto, como escreve Pegoraro (2002, p.28) “o certo é que a ética nunca foi, em primeiro lugar, um código de normas. Ela é antes de tudo uma concepção da vida, um estilo, um modo de existir do homem.” Por conseguinte é preciso compreender que é a

complexidade da ética que se apresenta no indivíduo em relação ao coletivo, e não exclusivamente o contrário. Diz Bucci (2006, p. 15) que “nem toda ética [...] é normativa, ou seja, nem toda ética se traduz em leis.” Ela vem de dentro e de não de fora. “A ética propõe a prática das virtudes.” (PEGORARO, 2002, p.59). Ou seja, o indivíduo interfere e atua no coletivo e este é influenciado por aquele, contudo a força geratriz primordial das relações sociais continua consubstanciada ao indivíduo.

Escreve Marilena Chauí, “a ação só é ética se realizar a natureza racional, livre e responsável do agente e se o agente respeitar a racionalidade, liberdade e responsabilidade dos outros agentes [...]” (apud BUCCI, 2006, p.16). Devemos compreender, em nível de sociedade, portanto, partindo da descrição de Chauí, que é da ação do sujeito como um coparticipante social, ciente de seus valores éticos em relação a todas as outras instâncias que vem o subsídio para que a relação entre grupos ocorra eticamente.

Mas essa relação do indivíduo para com o outro indivíduo e para com a sociedade em que se respeita a racionalidade, a individualidade e o limite do outro, também é uma relação moral, confirmando a ideia de Vazquez (2005, p. 28) para quem “[...] a moral é inseparável da atividade prática do homem – material e espiritual –, a ética nunca pode deixar de ter como fundamento a concepção filosófica do homem que nos dá uma visão total deste como ser social, histórico e criador.”

De nada adianta estabelecer regras, códigos ou leis, se no exercício de sua profissão ou da sua cidadania, o indivíduo não tem base de valores morais, não compreende a sua função, não consegue enxergar a responsabilidade de cada um no contexto social. É nesse âmbito individual, que os interesses pessoais, mesquinhos ou viciosos deslustram qualquer atividade com atitudes antiéticas. “O homem precisa converter suas melhores disposições naturais em hábitos, de acordo com a razão: virtudes intelectuais.” (VALLS, 2006, p.33). É no domínio particular de cada pessoa, no cadinho dos valores morais e na sua relação com os outros que a ética é forjada. Nota-se mais uma vez que ética não se distancia de uma compreensão ontológica, isto é, de natureza comum, mas imanente ao indivíduo. Neste sentido afirma Vázquez que “o verdadeiro agente moral é o indivíduo, mas o indivíduo como ser social”. (2005, p.212)

“A moral é um conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens.” (VÁZQUEZ, 2005, p.63). Isenta de dogmatismos religiosos, ela é o aperfeiçoamento de qualidades e virtudes pessoais que refletem no domínio do coletivo através do bom convívio social. Já a deontologia é um caminho a nortear os que já têm a ética na esfera íntima do ser. Ela sendo apenas um tratado

de código moral, como agente externo não tem efeito real e não passa de heteronomia. É o que se vê nas regulamentações legais que prescrevem condutas e procedimentos, basta haver brecha, que o ilícito é praticado. “Para Sánchez Vázquez [...] a ética não pode ser reduzida a um conjunto de normas e sua finalidade é estudar, explicar e influenciar a própria moral.” (KARAM, 1997, 34)

Karam (1997, p.36) em seu livro *Jornalismo, Ética e Liberdade* afirma que, para tratar o problema da ética profissional é preciso quebrar alguns paradigmas, sair do aspecto meramente prático, e ensina que “refletir sobre a ética em uma atividade é [...] um exercício de afastamento de uma prática imediata, de complexificação da moral profissional [...]”. Aqui fica claro que ética não é apenas a deontologia específica a cada profissão. Nota-se que a ética está ligada diretamente ao aspecto pessoal de cada profissional, pois por mais que haja códigos e regras estes podem ser ignorados ou transgredidos.

3 PRÁTICA MIDIÁTICA E A ÉTICA NA COMUNICAÇÃO

Na cultura de massa atrelado à produção está o consumo de tudo o que vem a ser produto, inclusive a notícia, o entretenimento, enfim, qualquer informação nos veículos de comunicação de massa é produto a ser consumido.

Partindo desse pressuposto, alia-se o neoliberalismo e surge, assim, um panorama caótico no tocante à ética. A cultura de massa ao derrocar a força das instituições formadoras (família, igreja, escola) dos caracteres morais no sujeito, passa implantar valores como o prazer hedonista e o consumismo. “O que a cultura em geral precisa compreender é que estamos ingressando em uma esfera completamente nova [...]. Precisamos descobrir outros meios para a transmissão de valores.” (KATZ apud STRASBURGER, 1999, p.113)

Afirma Vázquez (2005, p. 8) que “a moral possui um caráter social enquanto regula o comportamento individual cujos resultados e consequências afetam a outros.” Portanto, sabendo-se que a relação entre a mídia e o social é intensa, e que os meios de comunicação têm grande influência sobre a sociedade, atuando fortemente em sua formação, embutindo princípios, valores e “moral” que se adequam ao sistema econômico, entende-se que nessa interação, a mídia acaba também por afetar a construção da ética na formação do indivíduo e sua relação com o social.

Analisando a relação público-mídia sob a ótica da teoria crítica de Theodor Adorno e Max Horkheimer da escola de Frankfurt (BUCCI, 2006), estes autores afirmam que os

padrões da indústria cultural são resultado das necessidades de consumo e isto explica o “círculo de manipulação”. Entretanto, cabe aqui fazer uma ressalva na afirmação de Adorno que responsabiliza os consumidores por haver necessidade de consumo. A cultura massiva encontrou eco no foro íntimo dos indivíduos que se tornou campo fértil para a propagação do consumo. Todavia é inadequado responsabilizar o público pelo teor do que se é ofertado pela indústria e pela mídia. Por mais aceitação e ressonância que possa haver por parte dos consumidores, trata-se de uma complexa mediação no qual há uma relação de mão dupla. E nisto está inserido o debate ético, pois onde há interseções valorativas que seduzem e influenciam tendências, a ética fica subjugada ao domínio econômico-cultural do sistema capitalista tanto na esfera atomizada do indivíduo quanto no macrocosmo institucional que é sua coletivização.

Na corrida desenfreada pelo lucro muitas informações veiculadas trazem estímulos a pulsões canalizados para o consumo. Na economia livre de mercado, na qual os veículos de comunicação, que são empresas comerciais, participam do jogo acirrado da livre concorrência, sendo que seu objetivo é aumentar a audiência do público o que consequentemente valoriza espaço publicitário do veículo. Nesta corrida, valores culturais, sociais, éticos-morais, de cidadania são postos de lado, supostamente sob o guante de que “os fins que justificam os meios”.

A veiculação de informações gera efeitos que se generalizam num contexto social mais amplo, afetando toda a sociedade. Daí porque não basta estudar a ética nos meios de comunicação somente pela visão restrita dos códigos de ética profissionais e pela regulamentação da profissão de Jornalista (que alguns afirmam que já nem existe mais). Portanto, mesmo que uma informação publicada esteja de acordo com as normas reguladoras insuficientes atualmente vigentes, se não são levadas em consideração as implicações subjetivas que refletem no público, a ética não está sendo realmente exercida, mas, sim disfarçadamente distorcida ou manipulada.

A ética em comunicação social deve transcender ao óbvio, a simples observação da informação. “A manipulação de informações se transforma, assim, em manipulação da realidade.” (ABRAMO, 2003, p.24). Concordamos com Bucci ao dizer que “o ponto crítico não é portanto a informação em si: é o modo como ela é explorada pela imprensa”. (BUCCI, 2006, p.152), inclua-se também a mídia.

Analisando a atual conjuntura comunicacional brasileira, no qual revogada a obrigatoriedade de certificação de curso para o exercício da profissão de comunicador ou jornalista. Junte-se a isso a invalidação da lei de imprensa que regulava o exercício da

profissão, embora anacrônica em relação à constante atualização do mercado, era o que se tinha. Conclui-se que não há leis que regulem o exercício da comunicação no Brasil, nem instrumentos legais complementares aos termos genéricos da constituição.

Partindo deste raciocínio propomos o estudo e a criação de instrumentos legais que regulem com especificidade a prática comunicacional dos veículos de massa. É deveras importante que sejam criadas Leis modernas que adequem-se às necessidades da sociedade. A regulação só é uma terrível ameaça para quem enxerga a justiça, a liberdade, a honestidade e a ética como ameaças a sua forma de trabalhar, de agir, de informar e comunicar. Da mesma forma, o Estado como instância político-administrativa e representativa dos interesses gerais precisa também se posicionar e atuar mais efetivamente criando organismos especializados para a fiscalização e regulação da utilização midiática.

Guilherme Canela de Souza Godoi (2004, p.7) aponta as nuances da liberdade de expressão ao afirmar que “a liberdade de expressão está associada à amplitude do discurso de quem a detém. Ter liberdade de expressão às 20h em rede nacional de televisão, é muito diferente de ter liberdade de expressão subindo no banco da praça.” Neste viés, a responsabilidade pela prática comunicativa deve ser proporcional à amplitude de ação, ou seja, de massificação.

Ainda que os adeptos do neoliberalismo vejam com pessimismo a intervenção do Estado na regulação midiática, Othon Jambeiro cita algumas justificativas para este tipo de intervenção nos sistemas de radiodifusão:

Tal intervenção nasceu tendo como base a concepção de que aqueles serviços utilizam um bem público — o espectro eletromagnético — sendo, desta forma, normal e necessário o controle exercido pelo Estado, ou por entidade para este fim constituída. Esta concepção tornou-se comum em todo o mundo, mesmo quando o uso desse espectro não tinha interesses comerciais [...] Outra justificativa diz respeito ao caráter intrusivo da radiodifusão, particularmente no que se refere às crianças e adolescentes. Daí têm resultado regulamentos — em alguns países mais, em outros menos — rigorosos, relativos à decência, violência, sexo, bebidas alcoólicas, drogas, produtos tóxicos etc. A terceira justificativa é a que reconhece a universalidade e a influência da radiodifusão, de onde deriva a necessidade de regulamentação sobre justiça e equilíbrio dos noticiários, imparcialidade política, não incitamento a ódios raciais, de classe, de etnia, de religião etc. (apud ZYLBERSZTAJN, 2008, p.65).

4 COMUNICAÇÃO SOB A ÓTICA JURÍDICA

Ainda mais uma vez a questão ética e também jurídica a respeito do seguinte ponto: qual o exato alcance da liberdade de expressão e qual o limite oferecido a esta pelo embate

direto com a liberdade individual. Todos os caminhos nos levam a uma ponderação com base na dignidade da pessoa humana.

Há que se levar em conta direitos constitucionais que, em muitos casos, sob a bandeira da utilização da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa, apresentadores de programas de televisão, telejornalistas, repórteres ultrapassam o dever de informar e expõem pessoas físicas e jurídicas à execração pública.

Leigos, pessoas do povo que passam por constrangimento e são lesadas em seus direitos de privacidade, imagem, domicílio, entre outros, por falta de conhecimento de seus direitos, tendo muitas vezes a veiculação da imagem sem autorização.

O Capítulo V da Constituição Federal, a partir do art. 220, traz os parâmetros do constituinte originário sobre como pretendia ver conduzida a Comunicação Social em nosso país: com muita liberdade de expressão, de atuação, sem monopólios e oligopólios. Mas, em análise sistêmica do texto da Carta Magna, podemos verificar que toda a norma acerca do tema foi pincelada com intenso matiz de ética, a promover a liberdade para todos os indivíduos, buscando a convivência harmoniosa dos direitos e liberdades públicas.

Não foi à toa que a Constituição erigiu como cláusula pétrea, no art. 5º, o direito à honra e a imagem, tornando passível de responsabilização aquele que viesse a desrespeitá-los. Trata-se de um freio, de um contrapeso à liberdade de expressão, cuja extensão e alcance somente podem ser mensurados caso a caso, pelo Poder Judiciário, a quem a mesma carta política incumbe inafastável égide.

Foi possível verificar, na jurisprudência pátria, algumas divergências de entendimento no que tange ao limite da liberdade de imprensa. Porém, a hermenêutica constitucional referente à ponderação de valores constitucionais saiu vitoriosa, uma vez que, para cada situação, juízes, Desembargadores e Ministros atuaram com grande senso ético e de justiça.

O primeiro caso a ser analisado é o da professora da UNIBAN¹, que se sentiu ofendida em reportagem da Revista Veja, que afirmava que “professores medíocres” estariam apoiando a atitude dos alunos que agrediram a estudante Geysel Arruda, no ruidoso caso do vestido curto e cor-de-rosa, que foi parar no Youtube, e que culminou com a expulsão da aluna. À unanimidade, foi decidido que a expressão “medíocres” não estaria vinculada à identificação de qualquer dos professores e que a divulgação da reportagem causara mero

¹ Decisão unânime da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de maio de 2014, processo da professora C.S.F.P. contra a revista Veja. PORFÍRIO, Fernando. **Veja não deve indenizar professora por artigo**. 2011. Disponível em: <<http://arealidadedodireito.blogspot.com.br/2011/07/veja-nao-deve-indenizar-professora-por.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

dissabor e não dano moral indenizável. Aqui, a crítica divulgada fora genérica e ressaltava a postura pouco corajosa de alguns professores que poderiam ter evitado o desfecho ocorrido na Uniban. Não houve, portanto, violação de direitos fundamentais.

A ementa do Acórdão pode ser aqui demonstrada:

RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPRENSA. Revista de grande circulação que criticou, em uma de suas colunas, os insultos que os estudantes promoveram contra aluna que vestia saia curta e justa, bem como o fato de a Universidade ter penalizado a jovem e não os agressores. Linguagem contundente, com emprego da expressão "professores medíocres", base do pedido de indenização por um dos docentes que sentiu a honra e reputação atingidos. Inocorrência de abuso ou propósito de ultrajar, por constituir manifesto dirigido aos agressores e não a quem não impediu a concretização do ato hostil. Termo "medíocre" que, no contexto, não aparece com sentido pejorativo. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJ-SP - Ap. Civ. 0008578-70.2010.8.26.0011 - Rel. Des. Ênio Zuliani - Julg. em 12-5-2011)

Em outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná², a 8ª Câmara Cível condenou a Folha de São Paulo pelo abuso do direito de informar e da liberdade de imprensa, quando, em 2003, divulgou, no caderno "Ciência", uma reportagem denominada "Advogado vende fóssil ilegal pela internet", que acusava o advogado de comercializar fósseis ilegalmente.³

No acórdão, a relatora, Denise Krüger, expõe que

"... não se quer dizer que é vedada à mídia a publicação de reportagens de cunho investigativo, que levem à população em geral a informação sobre os podres que atingem a sociedade (...). O que se exige, entretanto, é que tais reportagens se mostrem objetivas e representem relato fiel às informações que lhe deram origem, sem qualquer transformação de cunho manipulativo que altere a realidade".

A relatora ainda aponta que a publicação continha vários erros, entre eles a forma de aquisição dos fósseis e o caráter comercial da venda, e o mais grave: acusaria o advogado de contrabando. Neste caso, a forma da exposição, com texto que configuraria calúnia e sem o dever ético de se informar corretamente acerca dos fatos, ensejaria punição, não só em âmbito civil, com a reparação, mas também em âmbito penal, em processo próprio.

² FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 6ª Vara Cível. Apelação Cível nº 508.742-5. João Luiz Vieira Teixeira. Folha da Manhã S/A e outra. Relator: Denise Krüger Pereira. Curitiba, PR, 7 de maio de 2009. **Tjpr Condena Folha a Pagar Indenização**. Curitiba: Conjur. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-pr-condena-folha-pagar-indenizacao.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

³ FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 6ª Vara Cível. Apelação Cível nº 508.742-5. João Luiz Vieira Teixeira. Folha da Manhã S/A e outra. Relator: Denise Krüger Pereira. Curitiba, PR, 7 de maio de 2009. **Tjpr Condena Folha a Pagar Indenização**. Curitiba: Conjur. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-pr-condena-folha-pagar-indenizacao.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

Em ambos os casos, tanto no caso da professora da Uniban como do advogado do Paraná, podemos ver a sobreposição de direitos fundamentais e os limites do trabalho da imprensa.

O dever de informar, lastreado no interesse público, tem primazia até o limite em que a divulgação, pela imprensa, de fato ou ato, de pessoa jurídica ou física, pública ou não, importe violação aos direitos fundamentais.

A crítica é possível e saudável – e já esperada, mas deve balizar-se também eticamente, evitando resvalar na calúnia, injúria ou difamação.

Em decisão recente do STF, a solução para o problema do direito de crítica por parte da mídia também foi discutida em debates éticos:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a

liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (STF - AI 705630 AgR/SC - Rel. Min. Celso de Mello - Publ. em 6-4-2001)

Em dois arestos mais recentes da Excelsa Corte, confirma-se a tendência do Judiciário brasileiro em garantir a maior liberdade possível à imprensa, no que tange à crítica, desde que não desborde para a prática delituosa e a ofensa direta:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NO DIREITO DE CRÍTICA JORNALÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. VERACIDADE DE INFORMAÇÕES VEICULADAS. LIBERDADE DE CRÍTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A crítica jornalística, ainda que elaborada em tom mordaz ou irônico, não transborda dos limites constitucionais da liberdade de imprensa. II – Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 652330 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o exame dos pressupostos fáticos para a configuração do dano moral indenizável, a teor do óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 571151 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Por outro lado, verifica-se que, cada vez mais, a sociedade brasileira necessita de um instrumento legal preventivo, capaz de coibir o abuso e, ainda uma forma de garantir a celeridade de tramitação dos processos que versem sobre essa temática, evitando, a um só tempo, a impunidade e o prolongamento da situação de prejuízo moral e material a que ficam jungidas as pessoas físicas e jurídicas vítimas do mal uso do poder que a imprensa tem.

Se a notícia é divulgada pela internet, o provedor é responsável e deve, independentemente de decisão judicial, tendo conhecimento do conteúdo ofensivo, retirá-lo de circulação, conforme decisões reiteradas da 3ª e 4ª Turmas do STJ, tendo como paradigma a decisão da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.193.764/SP.⁴

Com as empresas jornalísticas, o mesmo não se dá. Haja vista o recente exemplo dos conteúdos de apologia à violência divulgados pela jornalista Rachel Sheherazade, em que o Ministério Público, em Ação Civil Pública, solicitou a condenação da emissora ao pagamento de R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais) por dano moral coletivo.

A liberdade excessiva, muitas vezes mal utilizada, é fonte de aprisionamento de toda a sociedade. É certo, pois, que a regulação da mídia se impõe, cada vez mais, como necessidade e não como discurso de ocasião. Como bem preceitua o jurista José Afonso da Silva (2006, p. 240):

a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação.

A ausência de regulação mais firme e a falta de mecanismos jurídicos de controle, criadas para o fim de proteger a população, fazem com que se utilize, nos tribunais brasileiros, regras genéricas de responsabilidade civil e de defesa do consumidor, aplicadas por analogia, para minimizar os efeitos danosos do exercício abusivo da prática midiática.

Tornou-se comum casos de abuso e má utilização da liberdade de expressão no que concerne à prática midiática. Dentre eles apologia ao preconceito, racismo, intolerância, violência. Noutra linha vê-se nítida parcialidade político-partidária influenciando a temática

⁴ LUCHETE, Felipe. **Marco Civil contraria tese sobre responsabilidade de provedor**. 2014. Disponível em: <Marco Civil contraria tese sobre responsabilidade de provedor>. Acesso em: 01 out. 2014.

jornalística. Assim como explicitamente demonstrado as articulações por interesses próprios dos oligopólios das maiores empresas de comunicação de massa desta nação. Ainda viu-se omissão de informação e distorção de fatos que só veio a público por meio das redes sociais desvinculadas do monopólio informacional dos grupos de comunicação de massa do país. Nesta análise, é comum notar que meios de comunicação regionais (nos municípios e estados) terem vinculação patronal com representantes públicos. A máquina comunicacional de massa tem-se tornado um instrumento particular, de forma dissimulada, para o benefício de seus proprietários.

Os profissionais de comunicação: jornalistas, apresentadores, editores, redatores, repórter, repórter-cinematográfico, técnicos de áudio, técnico de programação, publicitários, locutores, narradores entre outros. Têm em sua prática profissional a ética subsumida à pressão político-empresarial do meio de comunicação em que trabalha. Em outras palavras é uma ética flexível, generalista, em que os interesses do grupo (da empresa) se sobrepõem aos princípios individuais. Nesse sentido, Eugênio Bucci (2006, p.11) comenta na prática a reflexão sobre ética:

De que adiantam equipes de repórteres de fino trato se o dono da rede de televisão põe a emissora a serviço de seu candidato a presidente de República, distorcendo os fatos? Pra que serve tanto cuidado na hora de investigar a privacidade de um senador, se não há o mínimo respeito para com os desempregados que, detidos como suspeitos por um delegado na periferia, são interrogados diante das câmeras como se fossem autores de crimes hediondos? Como pode a imprensa fiscalizar o poder – um de seus deveres supremos – se ela se converteu num negócio transacional, oligopolizado em conglomerados da mídia que trafica influência junto aos governos para conseguir mais concessões de canais e mais facilidades de financiamentos públicos? Onde está a independência do jornalismo?

Analisando os exemplos dados, quais as medidas legais que garantam efetivamente os direitos dos cidadãos perante a exposição midiática? E quais ações disciplinares podem ser movidas aos profissionais da área de comunicação para o ajuste das práticas profissionais?

Portanto pensar e agir eticamente no campo da comunicação social, é ampliar a visão e compreender que aquilo que será veiculado causará efeitos positivos ou nocivos na vida de muitas pessoas. “Pensar eticamente consiste em admitir que meus interesses não podem contar mais que os interesses alheios, pelo simples fato de serem meus interesses.” (SINGER apud PEGORARO,2002, p.33)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se do poder que a mídia tem de construir realidades para os espectadores partindo de ficções veiculadas, de influenciar opiniões, gostos, a cultura e os próprios valores constitutivos da sociedade, da moral e da ética. Existe, assim, uma responsabilidade obrigatória a ser observada na prática midiática. Que abrange a própria formação das novas gerações desde o ambiente doméstico e estendidas à escola.

Também é importante tratar de ética com maior profundidade no ambiente acadêmico, abordando, não apenas as especificidades legais regulatórias inerentes a cada setor profissional. Mas da interrelação universalista de toda a sociedade, compreendendo todas as implicações do exercício da profissão, não apenas juridicamente, mas socialmente como um todo.

E por fim é inegável a urgente necessidade de elaboração de leis específicas para a regulação de mídia não apenas para as empresas de comunicação, mas também para orientação e responsabilização individual do comunicador social. Um novo marco regulatório para a mídia deverá ser instrumento democratizante e de efetivação dos direitos constitucionais no que tange à comunicação.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

GODOI, Guilherme Canela de Souza. **Comunicações no Brasil: da confusão Legal à necessidade de regular**. 2004. Disponível em:
<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/156558638815675300647778499477569005329.pdf>
f. Acesso em: 18. Out. 2012.

KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. 3ª ed.. São Paulo: Summus, 1997.

PEGORARO, Olinto A.. **Ética e bioética**: Da subsistência à existência. Petrópolis: Vozes, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VALLS, Álvaro L. M.. **O que é ética**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 2006.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **Regulação de mídia e proteção da infância e da juventude**. 2008. Disponível em:

<http://institutoelo.org.br/site/files/publications/35955b49eaff109914a8346964edd846.pdf#page=63>. Acesso em 24 set. 2012.